

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000017/2004-56
Recurso nº 239.108 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.361 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria CPMF
Recorrente ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 01/01/1998 a 22/01/1999

NORMAS GERAIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte realizado todos os procedimentos que lhe exige o artigo 150 do CTN, a fluência do prazo de cinco anos, na forma definida no seu parágrafo 4º, retira da Fazenda Pública a possibilidade de constituir crédito tributário em relação àquele fato gerador.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em da provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Nayra Bastos Manatta – Presidenta


Júlio César Alves Ramos - Relator

EDITADO EM 08/01/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de autuação que visa à exigência da CPMF não recolhida nos períodos de apuração semanais compreendidos entre 1º de janeiro de 1998 e 22 de janeiro de 1999, consoante descrição contida no Termo de Verificação Fiscal de fls. 22 a 24. Aí a autoridade lançadora aponta tratar-se de diferenças entre o total devido e o efetivamente recolhido, em face de operações que a instituição financeira entendera submetidas à alíquota zero da contribuição.

A ciência do contribuinte se deu em 30 de dezembro de 2003, motivo pelo que o primeiro item da impugnação tempestivamente apresentada aponta que todos os valores retidos antes de 30 de dezembro de 1998 estariam homologados, não podendo a Fazenda Nacional promover o lançamento de eventuais divergências. Além desse argumento, limita-se a defesa a informar ter recolhido os valores relativos aos demais períodos de apuração, provando-o pela juntada de documento de arrecadação (fl. 83 destes autos). Não houve, portanto, contestação quanto ao mérito da autuação.

Por isso mesmo, o lançamento foi considerado inteiramente procedente pelas autoridades julgadores componentes da 3ª Turma de Julgamento da DRJ Campinas, que o apreciaram em sessão realizada em 11 de janeiro de 2007. Para tanto, indicaram aquelas autoridades que a decadência, no caso da contribuição, é regida pelo art. 45 da Lei 8.212/91, sendo de dez anos o prazo de que disporia a Fazenda Nacional. Reconheceram, ademais, que o pagamento realizado deve ser aproveitado por ocasião da execução daquele julgado.

Dessa decisão recorre tempestivamente a empresa sustentando basicamente a impossibilidade de aplicação do art. 45 da Lei 8.212/91 conforme já decidido pelo STF, de modo que o prazo de que disporia a Fazenda Nacional seria aquele previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Ratifica, com isso, a arguição de que todos os valores retidos antes de 30 de dezembro de 1998 estariam homologados, não podendo a Fazenda Nacional promover o lançamento de eventuais divergências.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

O recurso é tempestivo e deve, por isso, ser apreciado.

A única discussão que restou foi quanto à possibilidade de exigência de valores devidos há mais de cinco anos da data de ciência do lançamento. Defende a empresa a imprestabilidade da norma versada no art. 45 da Lei 8.212/91, apontada pela DRJ.

E lhe assiste razão quanto a isso.

É que o Supremo Tribunal Federal já considerou, em definitivo, inconstitucional aquele artigo, que pretendia sobrepor-se aos comandos emanados do Código

Tributário Nacional delimitadores do direito à constituição de créditos tributários e regular a decadência das contribuições destinadas a financiamento da Seguridade Social. Entendeu a Excelsa Corte que assim não poderia ocorrer, reconhecendo a reserva de lei complementar para disciplinar a matéria. Desse entendimento, como se sabe, já decorreu Súmula vinculante de toda a Administração Federal (Súmula nº 08 do STF).

Em vista do exposto, cumpre apenas aplicar aqui a Súmula vinculante editada e, reconhecendo a inaplicabilidade daquele dispositivo, analisar a possibilidade de lançamento segundo as normas emanadas do CTN.

Quanto a elas, como se sabe, há os que entendem aplicar-se com exclusividade o § 4º do art. 150 do CTN, mesmo na inexistência de recolhimentos a homologar, e os que consideram neste último caso aplicável a norma prevista no art. 173.

Essa discussão, entretanto, não alcança o presente feito, visto que a própria descrição de fatos deixa claro que houve recolhimentos de CPMF em todos os períodos aqui exigidos. Assim o é porque o Termo de Verificação Fiscal de fls. 22 consigna estar-se exigindo diferenças entre o valor devido em cada período de apuração e aquele efetivamente recolhido, esclarecendo ademais que a instituição apenas deixou de recolher as parcelas ora exigidas por entendê-las sujeitas à alíquota zero.

Nesse sentido, à contribuição devem mesmo se aplicar as regras estabelecidas no art. 150 do CTN. Isso porque é ela submetida também (embora a legislação não o diga de forma expressa) à modalidade de lançamento por homologação. Segundo ela, cabe ao sujeito passivo determinar a matéria tributável, apurar o montante devido e recolhê-lo sem prévio exame por parte da Administração Tributária.

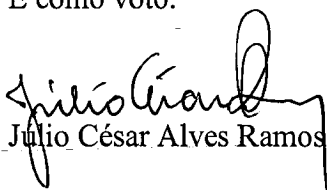
Realizados esses procedimentos, como é o caso em tela, dispõe a Fazenda do prazo de cinco anos contados da data de ocorrência de cada fato gerador para conferir a apuração realizada pelo contribuinte e, em havendo divergência, proceder a sua exigência mediante o instrumento do auto de infração.

Destarte, para os fatos geradores ocorridos anteriormente a 30 de dezembro de 1998, a Fazenda já não podia mais efetuar lançamento contra o contribuinte na data em que o pretendeu – 30 de dezembro de 2003.

Acolho, por isso, a prejudicial de mérito para afastar as exigências desse período.

Sendo este o único ponto em discussão, voto por dar provimento ao recurso do contribuinte, devendo a instância preparadora, na execução deste julgado, atentar para a existência do pagamento efetuado quanto aos demais períodos.

É como voto.


Julio César Alves Ramos